

A. I. N° - 115969.0039/04-4
AUTUADO - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTRNET - 31/03/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0079-03/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Após retificado o levantamento, ficou constatado que não persistiam diferenças de imposto a serem exigidas. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 22/11/04, para exigir o ICMS no valor de R\$4.909,60, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2004).

O autuado apresentou defesa (fls. 46 a 48) alegando que, por equívoco, foi considerada a quantidade de 28.000 kg de “polipropileno – 6140”, referente à Nota Fiscal nº 000005, datada de 12/04/04, quando o correto são 20.000 kg, gerando uma diferença de 8.000 kg, justamente o motivo da autuação, tudo conforme os documentos que juntou aos autos. Por fim, pede a realização de perícia e a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 54), afirma que “salvo melhor juízo desse Colendo Órgão, somos pela manutenção do Auto de Infração acima citado, lavrado de acordo com os dados contidos na N.F. 000005, pág. 29 do PAF”.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de perícia, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o presente lançamento visa a exigir o ICMS devido em razão da falta de recolhimento do imposto, pela constatação de omissão do registro de entradas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2004.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que, por equívoco, foi considerada a quantidade de 28.000 kg de “polipropileno – 6140”, referente à Nota Fiscal nº 000005, datada de 12/04/04, quando o correto são 20.000 kg.

Examinando os documentos juntados às fls. 16 a 38, 49 e 50, especialmente as Notas Fiscais nºs 000001, 000003, 000004 e 000005, referentes a saídas do produto “polipropileno – 6140”, verifico que:

1. efetivamente encontram-se ilegíveis a quantidade e o preço unitário constantes na Nota Fiscal nº 000005, não se podendo determinar, de imediato, se se trata de 20.000 kg ou 28.000 kg do produto;
2. todavia, nas demais Notas Fiscais acima mencionadas, está perfeitamente claro que o produto é embalado em “sacas” e que cada saca comporta 25 kg do polipropileno;
3. constam, na Nota Fiscal nº 000005 (fl. 29), 800 sacas do produto e, consequentemente, a quantidade correta de saída deve ser de 20.000 kg (800 sacas x 25 kg = 20.000 kg);

Concluo, portanto, que tem razão o autuado e, dessa forma, deve ser retificado o levantamento de estoques, relativamente às saídas de “polipropileno – 6140”, da seguinte forma:

Produto “polipropileno – 6140”:

Estoque inicial	zero
Entradas	148.500 kg
Estoque final	zero
Saídas reais	148.500 kg
Saídas com Notas Fiscais	148.500 kg
Diferença	zero

Pelo exposto, constato que não há nenhuma diferença apurada no levantamento fiscal, sendo indevido o valor exigido neste lançamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115969.0039/04-4, lavrado contra **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR